

RELATOR: Nádia Aparecida da Silva Araújo

AUTUADO: Custodio Izabel Leal

PROCESSO: 05.000006121/05

A.I. nº: 073108-3

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74

MUNICÍPIO: Guaraciaba

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmate de capoeira nativa remanescente de mata atlântica, em área de preservação permanente (topo de morro) de 0,80 há e não havia lenha no local.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 03 do art.54 da Lei 14.309/02

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

-que é pobre legalmente, o mesmo passa por varias dificuldades com uma pessoa doente na família e diz que tem 70% de sua reserva preservada.

-que a lenha retirada de sua propriedade não foi retirada de local de preservação e que a quantidade retirada não dava 08 m³ de lenha.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal.

O recorrente alega não possuir condições financeiras de pagar a multa, no entanto, tal alegação não o isenta da sanção aplicada. Salientando que o mesmo não juntou ao processo nenhum documento que comprove o exposto.

Cabe mencionar que qualquer que seja a intervenção esta deverá ser autorizada previamente, conforme estabelece a norma ambiental nº. 14.309/02, conforme exposto a seguir:

PARECER DO RELATOR

“Art. 12 - A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente.”

Por fim, o recorrente não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento.

Nesse tocante, colocamos à disposição o art. 50 do Decreto 44.844/08 para que, caso seja do seu interesse, solicitar o parcelamento da dívida facilitando assim a quitação da mesma.

Desse modo, sou pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente adequando o valor da multa para R\$ 1.010,61, adequação esta autorizada pelo Decreto Estadual nº. 44844/08, em seu artigo 96, considerando o Código de infração n. 305.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2009.

Nádia Aparecida da Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF